



FERNANDES, SANTOS & QUEIROZ  
ADVOCACIA, ASSESSORIA JURÍDICA E CONSULTORIA

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA VARA CÍVEL ÚNICA DA COMARCA DE ALTO  
ALEGRE ESTADO DE RORAIMA**

**ANTONIO JOSÉ DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, servidor público, portador do CPF 008.122.333-10, residente e domiciliado no endereço situado na Rua Arí Pereira de Andrade (antiga Rua São Pedro), nº. 31, bairro Frederico Pinheiro Viana Alto Alegre/RR, fone **095 98405-7624**, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores “in fine” assinado, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, fulcro no art. 319 do NCPC, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205, pelas razões que passa a expor:



FERNANDES, SANTOS & QUEIROZ  
ADVOCACIA, ASSESSORIA JURÍDICA E CONSULTORIA

## **I – DA JUSTIÇA GRATUITA**

A parte Requerente declara que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos do artigo 98 e ss. do NCPC.

## **II - DOS FATOS**

No dia 09/12/2017, próximo à ponte sobre o Rio Mucajaí, o Requerente trafegava pela via de acesso sentido Alto Alegre - RR, na garupa de uma motocicleta, conduzida por GILVAN ALVES MENDES, placa NAM1487, quando foi abalroado pelo **Veículo marca ECOSPORT FLZ, 1.6**, conforme boletim de ocorrência nº 205/2017, documento em anexo.

Foi transportado até o hospital de Alto Alegre – RR, que por sua vez, fez regulação para o SAMU que removeu o Autor para o Hospital Geral de Roraima – HGR, em virtude da gravidade do estado de saúde que se encontrava o Requerente.

Com a colisão oriunda do acidente de trânsito, o Autor **sofreu graves lesões** tais como **fratura exposta de tíbia Esquerda, lesão miotendinea do flexor do hálux, temil pectríneo e flexor longo dos dedos**, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico no dia do acidente (09/12/2017), local em que ficou internado até o dia 21/12/2017, data que recebeu alta hospitalar, como faz prova documentos e prontuário em anexo.

Após a alta hospitalar, passados quase quatro meses, **mais uma vez, foi submetido a procedimento cirúrgico**, ocorrido no dia 02/04/2018, para procedimento de **osteossíntese de tíbia esquerda**, sendo que ficou internado até o dia 04/04/2018, data que recebeu alta, como faz prova documentos anexos.

A parte Autora necessitou ser submetida a procedimento cirúrgico. Entretanto, mesmo após duas cirurgias e procedimento de recuperação a parte



FERNANDES, SANTOS & QUEIROZ  
ADVOCACIA, ASSESSORIA JURÍDICA E CONSULTORIA

Requerente ficou com sérias sequelas e impossibilitada de realizar certos movimentos em sua perna esquerda, restando invalido para suas atividades que desempenhava.

As lesões sofridas são irreversíveis visto que já se passaram muito tempo sem que houve a sua recuperação.

É importante mencionar, que o bilhete de seguro DPVAT do veículo causador do sinistro (**ECOSPORT FLZ, 1.6**) estava em dia no momento do acidente, razão pela qual deve o pedido ser deferido em sua integralidade.

Diante de tais fatos a parte Requerente, se faz necessária a via judicial para que Vossa Excelência determine indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO.

### **III - DOS FUNDAMENTOS**

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem **as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar**, conforme se vê abaixo:

*"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*



FERNANDES, SANTOS & QUEIROZ  
ADVOCACIA, ASSESSORIA JURÍDICA E CONSULTORIA

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo”.*

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

*“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)*

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte Autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

*“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”... Mediante a entrega dos seguintes documentos: “registro da ocorrência no órgão policial competente”.*

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de



FERNANDES, SANTOS & QUEIROZ  
ADVOCACIA, ASSESSORIA JURÍDICA E CONSULTORIA

Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II – 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA Número do Protocolo: 69727/2008 Data de Julgamento: 8-9-2008 EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL – POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE – COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO – ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA – PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”. Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

*O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).*

Portanto, cumpre a parte Autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.



FERNANDES, SANTOS & QUEIROZ  
ADVOCACIA, ASSESSORIA JURÍDICA E CONSULTORIA

#### **IV - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:**

Embora, via de regra, seja a produção de prova pericial a cargo do requerente, no presente caso necessário se faz o decreto de inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, para fins de aferição do grau (percentual) da lesão incapacitante, vejamos:

*"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."*

Cite-se nesse sentido os seguintes julgados:

**TJMS-056999) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CDC - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE PERITO - QUANTUM - ARBITRAMENTO - REDUÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*Tratando-se da relação de consumo, o artigo 6º, VIII, do CDC prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência do consumidor nas relações de consumo, ou até mesmo, ante a verossimilhança de suas alegações. Os honorários periciais devem ser fixados, proporcionalmente, e em atenção ao princípio da razoabilidade, observando-se os quesitos a ser respondidos e considerando, precípua mente, o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade da perícia, o tempo despendido pelo perito no trabalho realizado, e o grau de zelo profissional. (Agravo nº 2011.023779-7/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Josué de Oliveira. unânime, DJ 23.09.2011).*

**TJSP-141845) AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE VEÍCULO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS PERICIAIS A SEREM SUPORTADOS PELA RÉ. (GN)**

*"A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas da perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa." Agravo de Instrumento. Seguro de veículo (DPVAT).*





FERNANDES, SANTOS & QUEIROZ  
ADVOCACIA, ASSESSORIA JURÍDICA E CONSULTORIA

## **V - DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A **concessão da justiça gratuita**, haja vista a parte Requerente não ter condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
- b) Que Vossa Excelência expeça o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pela parte Autora, para caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- d) Que julgue a presente ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao valor máximo do **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA, em razão da invalidez permanente da perna esquerda da Autora no grau/percentual máximo:
- e) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual não superior a 20% sobre o valor atualizado da causa;



FERNANDES, SANTOS & QUEIROZ  
ADVOCACIA, ASSESSORIA JURÍDICA E CONSULTORIA

Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça.

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Termos em que,

Pede deferimento.

Alto Alegre, RR, 29 de abril de 2019.

**EDU DE OLIVERIA QUEIROZ**  
ADVOGADO OAB / RR 1.843  
(*Assinado Eletronicamente*)

**ROBERTO FERNANDES DA SILVA**  
ADVOGADO OAB / RR 1.493  
(*Assinado Eletronicamente*)